



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de homicídio praticado em decorrência de conflitos agrários, fundiários ou socioambientais, ou contra trabalhadores rurais, povos e comunidades tradicionais e defensores de direitos humanos ou ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 121.

.....

§ 8º A pena do homicídio é aumentada de um terço até a metade se o crime é praticado:

I - em decorrência de conflito fundiário, agrário ou socioambiental; ou

II - contra trabalhador rural, integrante de povos e comunidades tradicionais, ou defensor de direitos humanos ou ambientais, no exercício de suas funções, atividades ou em razão delas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 9º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º deste artigo, consideram-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se autodefinem como tais, nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa decorre da necessidade de enfrentar, de forma mais eficaz, a violência letal associada aos conflitos agrários no Brasil, fenômeno persistente que atinge de maneira desproporcional trabalhadores rurais, povos tradicionais e defensores do meio ambiente.

A alteração do Código Penal Brasileiro busca reconhecer a especificidade desses crimes e conferir tratamento jurídico compatível com sua gravidade e com o contexto em que ocorrem.

Os conflitos fundiários no país não se limitam a disputas patrimoniais, mas envolvem, frequentemente, relações de poder marcadas por desigualdade, pressão econômica e ausência do Estado em determinadas regiões. Nesse cenário, a violência extrema, incluindo o homicídio, passa a ser utilizada como instrumento de intimidação, expulsão territorial e silenciamento de comunidades que dependem da terra, dos rios e das florestas para sua subsistência e identidade cultural.

Com vistas a dotar o texto de estrita tecnicidade penal, em observância ao princípio da taxatividade legal que veda termos ambíguos na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

tipificação de condutas ou no estabelecimento de majorantes, promoveu-se o alinhamento terminológico do projeto.

Substituiu-se a expressão povos da terra, das águas e das florestas pelo conceito jurídico pacificado de povos e comunidades tradicionais, promovendo-se a remissão expressa aos critérios técnicos e antropológicos positivados no Decreto nº 6.040, de 2007.

Essa modificação garante que indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e demais populações tradicionais fiquem integralmente protegidos sob um manto normativo seguro e imune a controvérsias interpretativas nas esferas policiais e judiciais.

De igual modo, o texto foi harmonizado com a agenda legislativa de proteção aos direitos humanos, estendendo a causa de aumento aos defensores de direitos ambientais e sociais que atuam na linha de frente da salvaguarda dos biomas nacionais e da dignidade humana no campo.

Sob a ótica da aplicação da pena e para afastar qualquer risco de bis in idem ou cumulação inadequada com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil já descritas no parágrafo segundo do artigo 121, a proposição foi desenhada como uma causa de aumento autônoma, disposta em parágrafo subsequente.

Essa arquitetura jurídica confere ao magistrado a clareza necessária para operar o sistema trifásico, permitindo que, na hipótese de concorrência de circunstâncias, uma delas atue para qualificar o crime base e a nova majorante incida na terceira fase da dosimetria, conferindo uma punição proporcional e constitucionalmente hígida.

A previsão de uma causa de aumento de pena nesses casos tem como objetivo reconhecer que tais crimes possuem um desvalor jurídico ampliado, uma vez que não atingem apenas a vida individual da vítima, mas também o equilíbrio social, a proteção ambiental e a própria efetividade dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Quando um trabalhador rural, um líder comunitário ou um integrante de povo tradicional é assassinado em razão de sua atividade, o impacto transcende a esfera individual, gerando medo coletivo, desestruturação comunitária e enfraquecimento da organização social.

Além disso, a medida possui importante função preventiva e dissuasória. Ao elevar a resposta penal para homicídios relacionados a conflitos agrários, o Estado sinaliza de forma clara que não tolerará o uso da violência como mecanismo de resolução de disputas fundiárias ou de imposição de interesses econômicos.

Esse reforço normativo é especialmente relevante em regiões onde a percepção de impunidade contribui para a repetição desses crimes. A proposta também se alinha à necessidade de proteção de defensores de direitos humanos e ambientais, cuja atuação é essencial para a preservação de ecossistemas, a promoção da sustentabilidade e a garantia de direitos coletivos.

A violência contra esses grupos representa não apenas uma violação individual, mas uma ameaça ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável do país.

Do ponto de vista jurídico, a inclusão dessa causa de aumento de pena no tipo penal do homicídio contribui para maior precisão na resposta do sistema de justiça, permitindo ao julgador considerar as circunstâncias específicas do crime e aplicar sanções proporcionais à sua gravidade.

Trata-se de um aprimoramento técnico da legislação penal, que passa a refletir de forma mais adequada a realidade social brasileira, pelo que se roga o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

